



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 163-57.2012.6.05.0051 – CLASSE 32 –  
SÍTIO DO QUINTO – BAHIA

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrentes:** Coligação A Força do Povo e outro

**Advogado:** Allan Oliveira Lima

**Recorrido:** Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa

**Advogados:** Pedro Henrique de Moraes Ferreira e outro

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A substituição eventual do chefe do Executivo Municipal pelo vice-prefeito não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF, desde que não ocorra nos seis meses que antecedem o novo pleito.

2. A Câmara Municipal é o órgão competente para o exame das contas de prefeito, salvo quando se tratar de celebração de convênio. Precedentes.

3. A ausência de manifestação do Poder Legislativo quanto às contas prestadas e a obtenção de tutela antecipada em ação ordinária que suspenda os efeitos de eventual rejeição afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64.90. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Força do Povo e Laudigelson José dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, mantendo sentença, deferiu o registro de candidatura de Cleivaldo Carvalho Santa Rosa ao cargo de prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, nas eleições de 2012, afastando a caracterização de terceiro mandato executivo.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de Prefeito. Contas rejeitadas pelo TCM e pela Câmara Municipal. Antecipação da tutela recursal. Suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo. Substituição temporária do prefeito afastado pelo vice-prefeito. Candidato à reeleição. Inocorrência de postulação de terceiro mandato eletivo. Inteligência do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Deferimento do registro. Desprovimento.

Preliminar de preclusão da matéria.

*Por estar intimamente ligada ao mérito recursal, essa preliminar será examinada juntamente com este.*

Mérito.

*1. Afigura-se acertada a decisão de juiz eleitoral que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, à consideração de haver decisão judicial suspensiva dos efeitos do decreto legislativo que rejeitou contas anuais prestadas pela municipalidade;*

*2. Substituição do prefeito pelo vice-prefeito fora do período restritivo de seis meses anteriores à data do pleito não caracteriza exercício de mandato para fins de reeleição, conforme inteligência do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal;*

*3. Recurso desprovido. (Fl. 546.)*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 567-570).

Sustentam, em suma, que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1699-37/DF, rel. Ministro Arnaldo Versiani, no sentido de que *“o vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do*

*titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente" (fls. 575-576).*

Aduzem a competência do Tribunal de Contas para examinar e julgar as contas de prefeito, na condição de ordenador de despesas, e que, na espécie, as contas foram rejeitadas pelo TCM.

Dessa forma, alegam afronta ao art. 14, § 5º, da CF e ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, em razão da inelegibilidade do recorrido.

Pugnam, ao final, pela reforma do acórdão regional e pelo indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido.

Contrarrazões às fls. 587-637.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, em parecer de fls. 641-646.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, sem razão os recorrentes.

A moldura fática do acórdão recorrido está assim delimitada:

**O recorrido foi eleito no pleito municipal de 2004 para o mandato de vice-prefeito do Município de Sítio do Quinto, tendo tomado posse em 1º de janeiro do ano seguinte.**

**No ano de 2007, o prefeito foi afastado do cargo, sem prejuízo da sua remuneração, pelo prazo de noventa dias, por determinação da Justiça Estadual, prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, tombada sob o n. 1298/2007, na Comarca de Jeremoabo.**

**Diante do afastamento do titular do cargo, o recorrido, na condição de vice-prefeito, assumiu interinamente o cargo de prefeito de 07 de novembro de 2007 a 24 de janeiro de 2008, quando houve o retorno do prefeito José Oliveira Santos, por conduto de ordem judicial antecipatória da tutela recursal pleiteada para sobrestar os efeitos do Decreto Legislativo n. 003/2010 que rejeitou as contas do exercício de 2007.**

[...]

O recorrido foi titular do cargo de vice-prefeito de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, tendo sido **eleito para o cargo de prefeito em 2008 para o exercício de mandato de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012** (Fls. 550-553). (Grifos nossos).

É de se ver, portanto, que, na legislatura 2005-2008, o recorrido, então vice-prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, substituiu o prefeito, no período de 7.11.2007 a 24.1.2008. No pleito de 2008, foi eleito prefeito daquele mesmo município, e, nas eleições subseqüentes, de 2012, requereu o registro de sua candidatura ao mesmo cargo, que foi impugnado, ao fundamento de que lhe seria vedado o exercício do 3º mandato consecutivo.

O art. 14, § 5º, da Constituição Federal, assim dispõe:

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e **quem os houver sucedido, ou substituído**, no curso dos mandatos poderão ser **reeleitos para um único período subseqüente**. (Grifos nossos).

Observo que a jurisprudência dominante desta Corte Superior sempre foi no sentido de que *“o **vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subseqüente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito**”* (Cta n. 1604/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.6.2008, grifos nossos).

Nessa mesma linha, *“o vice que não substituiu o titular **dentro dos seis meses anteriores ao pleito** poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período”* (Cta n. 1058/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.7.2004, grifos nossos).

Tal entendimento decorre de uma premissa que, a toda evidência, é pacífica na jurisprudência, qual seja, a de que **o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que nunca se fez titular do cargo**.

De minha parte, estou plenamente de acordo com essa tese. Isso porque, nas palavras do Professor José Afonso da Silva, a *“interpretação*

*das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos: deve tender à maior compreensão do princípio, **deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado**, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Malheiros Editores, SP, 1996, p. 364, grifos nossos).*

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, decidiu, à unanimidade, no julgamento do RE n. 366488/SP, rel. Min. Carlos Velloso, Sessão de 4.10.2005, que a **substituição, em caráter precário, não atrai a vedação posta no art. 14, § 5º, da CF.**

Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque **o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo**. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos. (Grifos nossos).

Aliás, vale ressaltar que no mesmo sentido foi o parecer da PGR, da lavra do eminente Dr. Roberto Gurgel Santos, então Subprocurador-Geral da República (atual Procurador-Geral da República e Eleitoral). Confira-se:

O texto constitucional não proíbe a candidatura daquele que tenha substituído precariamente o titular do cargo, uma vez que o exercício pleno do mandato somente se dá por meio da eleição [...].

Assim, foi mantido o acórdão proferido pelo TSE no REspe n. 19939/SP, relatora a Ministra Ellen Gracie, Sessão de 10.9.2002, de cujo voto extraio a seguinte passagem, para melhor elucidação da questão:

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta n. 686, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem "*houver sucedido ou substituído, no curso do mandato*" o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, **ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é, no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destacado pelo Ministro Fernando Neves, "*o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice*". (Grifos nossos).**

Ora, na espécie vertente, tem-se do acórdão regional a informação de que a substituição foi a título precário, pelo prazo certo de 90 (noventa) dias, apenas para garantir a instrução processual da ação civil pública por improbidade administrativa que fora ajuizada contra o então prefeito, tanto que, ao ser afastado, este continuou recebendo a remuneração do seu cargo.

Ademais, o aludido período de 90 (noventa) dias não se completou, pois, em razão de decisão proferida pelo STJ, o prefeito, que havia sido afastado em 7.11.2007, reassumiu o cargo em 24.1.2008, o que contabiliza, portanto, tão somente dois meses e dezessete dias de substituição.

Em casos como o dos autos, "*o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado. Poderíamos dizer, então, que sua função é a de dar continuidade à administração, na ausência do titular*" (trecho do parecer exarado pela Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na Cta n. 689/DF).

É dizer: não há possibilidade de se caracterizar o terceiro mandato que a norma constitucional veda, pois, para tanto, haveria que se ter, de forma precedente, dois outros mandatos executivos, não sendo este o caso dos substitutos, mas apenas dos eleitos e de quem os houver sucedido.

A única exceção, conforme já consagrado na jurisprudência, é se a substituição do titular (*in casu*, do prefeito) pelo vice ocorrer nos seis meses que antecedem o pleito, entendimento ratificado por esta Corte recentemente, por ocasião do julgamento do REspe n. 13759/ES, rel. Ministro Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012<sup>1</sup>.

Tal situação, contudo, não é a hipótese dos autos, devendo ser mantido o acórdão regional, que afastou a inelegibilidade suscitada com base no art. 14, § 5º, da CF.

Quanto à desaprovação das contas públicas do recorrido (são três ao todo: exercícios financeiros de 2007, 2009 e 2010), enquanto prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Em relação às contas de 2007, tem-se que foram rejeitadas pelo órgão competente, que é a Câmara Municipal. Contudo, segundo afirma o TRE/BA, "*houve o ajuizamento de ação judicial e o deferimento de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos do aludido Decreto Legislativo*" (fl. 551).

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal é tranquila no sentido de que, "*se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90*" (AgR-REspe n. 9974/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012).

As contas relativas ao exercício de 2009 foram devidamente aprovadas pela Câmara Municipal, que, como dito, é o órgão competente. Por fim, no tocante às de 2010, embora haja parecer prévio do Tribunal de Contas que as rejeita, ainda não houve pronunciamento do Poder Legislativo.

Nessas situações, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a ausência de manifestação da Câmara Municipal afasta a inelegibilidade.

---

<sup>1</sup> Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.

- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.

Recursos especiais não providos.

16

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Conforme o art. 31 da Constituição Federal, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Precedentes.

2. **A desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, das contas prestadas pelo agravado na qualidade de prefeito do Município de Bugre/MG não é apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 604-76/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 23.10.2012, grifos nossos).

Logo, também sob esses fundamentos, deve ser mantido o acórdão regional, por não incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial, para manter deferido o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, nas eleições de 2012.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, prerrogativa, considerado o cargo – dever, portanto –, não pode ser tomada a ponto de prejudicar o detentor. Evidentemente, a interpretação sistemática, teleológica, do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal conduz à conclusão a que chegou o Supremo: em se tratando de substituição

10

esporádica, em decorrência da ocupação do cargo de vice, não há a incidência do preceito. Deve haver interpretação construtiva, e não simplesmente verbal ou literal, do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

No mais, quanto às contas, acompanho a Relatora, para desprover o recurso.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, em razão dos prazos e dos momentos em que houve a substituição, acompanho a eminente relatora.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, este caso é muito parecido com outro em que pedi vista, o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial nº 129-07, da relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Nele, faço todo um estudo, demonstrando a evolução da jurisprudência, e que realmente há um caso do Supremo Tribunal Federal, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.277-8, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em que se entendeu que a substituição acarretaria a inelegibilidade. Mas, por quê? Sua Excelência destacou, naquele julgamento, que essa substituição durou um ano e quatro meses e chegou ao final do mandato. Então, ainda que sob o título de substituição, se transformou em uma verdadeira sucessão.

Acompanho a eminente relatora, por entender que, quando se trata de substituição por derivação, até pela simetria do comando constitucional – e a função de um vice é essa –, se dá de forma efêmera, por

cumprimento de liminar judicial ou alguma outra situação, não atrai a incidência da inelegibilidade do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

16

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 163-57.2012.6.05.0051/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação A Força do Povo e outro (Advogado: Allan Oliveira Lima). Recorrido: Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa (Advogados: Pedro Henrique de Moraes Ferreira e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido o Dr. Lauro Augusto Pinheiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.

4